

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 044/2023 - PMC
Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Parecer nº 099/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 044/2023 – PMC, cujo objeto é a contratação direta da **EMPRESA N S LIDER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.668.637/0001-93, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de sonorização mecânica automotiva (**CARRETA TREME TREME**), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura no evento cultural **FEST CAR**, a ser realizado no dia 22/07/2023 respectivamente, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Da fundamentação técnica

Inicialmente cumpre registrar que o presente parecer tomou por base as documentações constantes até a presente data, quais sejam:

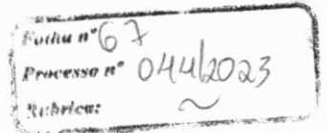
- Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, fls. 01/65;
- Solicitação da contratação dos serviços pela unidade administrativa responsável, fls. 01;
- Justificativa do serviço, fls. 02/04;
- Descrição clara do objeto, fls. 02/04;
- Comprovação de inviabilidade de competição, fls. 09/12;
- Documentação de regularidade fiscal da habilitação e trabalhista, fls. 13/29;
- Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço, fls. 30;
- Documentação que justifique o preço e equilíbrio custo-benefício, considerando a proporcionalidade e razoabilidade do valor da contratação em relação a prestação de serviço em eventos semelhantes, fls. 36/47;
- Indicação do recurso próprio para a despesa, acompanhado do quadro auxiliar de detalhamento da despesa, fls. 48/53;
- Minuta do contrato, fls. 60/64.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Trata-se de análise de possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei de Licitações. Em análise aos documentos acostados conclui-se que há luz do art. 25 da Lei 8.666/93 o procedimento é inexigível.

O art. 25 da Lei nº. 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador.

Outrossim, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica. O primeiro aspecto a ser analisado é a exclusividade. A primeira hipótese de inexigibilidade contemplada no inciso I diz respeito à existência de fornecedor exclusivo. A existência de um único fornecedor torna inviável a realização da licitação porque o material somente pode ser fornecido por uma única pessoa.

Primeiramente poderia se pensar que todas as hipóteses seriam exaurientes, além do que poderia querer se exigir a aplicação exata da segunda parte do inciso I que prescreve que a inexigibilidade por exclusividade deveria trazer a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Deve-se ressaltar, contudo, que as hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 25 não são exaustivas. A expressão “em especial” deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível. Assim, “além das três hipóteses expressamente indicadas – fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e serviços artísticos – a lei permite que outras possam vir a legitimar a contratação sem licitação”.

Portanto, o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento”



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Protocolo nº 68
Processo nº 044/2023
P. G. M.

objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no caput do art. 25. Não significa, entretanto, que no caso de necessidade de contratação de serviço prestado por fornecedor exclusivo, a licitação seria obrigatória por falta de amparo legal.

O que importa para se enquadrar na situação de inexigibilidade, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por uma única pessoa, o que pode ocorrer tanto nas hipóteses de aquisição, prevista no inciso I, **como nas situações de contratação de um serviço**. Tratando-se de serviços prestado por fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento, no entanto, o caput do art. 25 e não seu inciso I. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU)”

Por fim, o pressuposto jurídico da inexigibilidade de licitação é a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, que, “*latu sensu*” é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Desta forma, restou comprovada a inviabilidade de competição no presente caso, **haja vista tratar-se da maior carreta de som automotivo do Brasil, conforme declarado através do documento fls. 09/12, ou seja, não possuindo outro fornecedor com o mesmo equipamento/especificações para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, o que torna inviável a competição no processo licitatório.**

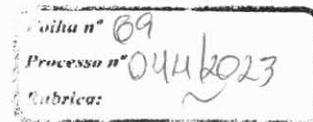
Imperioso ressaltar, que não é atribuição da assessoria jurídica emitir juízo sobre a veracidade da declaração de exclusividade acostada aos autos, tendo-se desta forma por autêntica e idônea, uma vez que a própria Administração assim a declara, sendo mister atestar tão somente os requisitos e pressupostos necessários para a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Sendo assim, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO LHE COMPETINDO adentrar a conveniência, oportunidade dos atos praticados e nem nas escolhas de objetos e quantidade dos mesmos no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Pois bem, superada a questão da possibilidade da presente contratação ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, passaremos analisar a minuta do contrato.

Assim, nos autos em apreço encontra-se presente a MINUTA DO CONTRATO a ser celebrado entre a **MUNICIPIO DE CAROLINA-MA** e a **EMPRESA N S LIDER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.668.637/0001-93, nos ditames da Lei 8.666/93, conforme o processo a que se vincula a este contrato.

Inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).

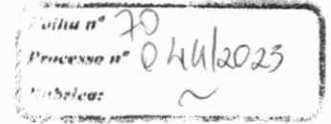
Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O contrato administrativo tem as seguintes características: **formal, oneroso, comutativo e intuitu personae**. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. **Intuitu personae** consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

DIANTE DO EXPOSTO, bem como as considerações acima elencadas, **OPINAMOS** pelo deferimento da contratação direta da **EMPRESA N S LIDER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.668.637/0001-93, mediante inexigibilidade de licitação, artigo 25, *caput*, da Lei 8666/1993, para prestação de serviço de sonorização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



mecânica automotiva (**CARRETA TREME TREME**), bem como opinamos pelo DEFERIMENTO quanto a minuta do contrato administrativo nos termos do *artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93.*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 10 de julho de 2023.

DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A